Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 56, §4° da Lei n° 11.101/2005[1]

GRUPO INCARE

Recuperação Judicial de 'Grupo Incare', em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos autos de n° 1060363-58.2022.8.26.0100

Os credores **ABC FIDC, ABC SECURITIZADORA, ANDALUZ FIDC, VALOREM FIDC, VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS, RDF FIDC e UNIC FIDC**, na qualidade de Credores Quirografários do 'Grupo Incare', vem, com fundamento no artigo 56, §4º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("LFRE"), apresentar o seu plano de recuperação judicial ("Plano") para aprovação na forma do artigo 45-A ou 45 da LFRE e homologação do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 45 e 58 da LFRE.

Considerando que:

(i) O 'Grupo Incare' ajuizou o pedido de recuperação judicial autuado sob nº 1060363-58.2022.8.26.0100 em 13 de junho de 2022 ("Recuperação Judicial"), cujo processamento foi deferido pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo ("Juízo da Recuperação") em 22 de junho de 2022;

(ii) o plano de recuperação judicial proposto pela Recuperanda em 26 de agosto 2022 ("Plano da Devedora") e Aditado em 18 de agosto de 2023 ("Aditivo") foi rejeitado pela na Assembleia Geral de Credores ("AGC") realizada em 29 de setembro de 2023, sem que houvesse a possibilidade de sua homologação por cram down, conforme

[1] Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...] § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

autorizado pelo artigo 58, §1º da LFRE;

(iii) na mesma ocasião, 100% de todos os credores presentes na AGC aprovaram a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação deste Plano e eventuais outros pelos credores, nos termos do artigo 56, §4º da LFRE;

(iv) este Plano, proposto pelos credores identificados acima, reúne todos os requisitos legais dispostos na LFRE para sua apresentação e votação em AGC, conforme descrito na Parte II, e conta com o suporte de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos presentes à AGC que rejeitou o Plano da Devedora, respeitados os termos do artigo 43 da LFRE, conforme Anexo 1; e

(v) este Plano busca dar à Recuperanda mecanismos efetivos para superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de, nos termos do artigo 47 da LFRE, (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (c) renegociar o pagamento de suas dívidas junto aos Credores.

Desse modo, este Plano é submetido à aprovação dos Credores, respeitados os termos do artigo 43 da LFRE, e à subsequente homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – Interpretação e Definições

1. Regras de Interpretação e Definições

1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se à cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado de acordo com os artigos 47 e seguintes da LFRE.

1.2. O Anexo a este Plano de Recuperação Judicial, bem como os documentos que vierem a ser firmados e/ou emitidos por conta, ordem ou em razão deste Plano de Recuperação Judicial constituem parte integrante e inseparável deste Plano de Recuperação Judicial.

1.3. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula, sem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído;

1.3.1. "**Plano" ou "PRJ":** É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.

1.3.2. "**Recuperandas**" ou "**Grupo Incare**": Refere-se as empresas (1) INCARE CLÍNICA DE TRANSIÇÃO LTDA ("Incare Clínica de Transição"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.325.102/0001-75, com sede na Rua Independência, n. 671, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01524-001; (2) INCARE HOSPITAL DE TRANSIÇÃO LTDA ("Incare Hospital de Transição"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.865.712/0001-22, com sede na Rua Fidalga, n. 58, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05432-000; (3) WCG GESTÃO EM SAÚDE LTDA ("WCG"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.116.963/0001-83, com sede na Alameda Grajaú, n. 60 – conjunto 1705, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-050; e (4) INCARE HOSPITAL DE REABILITAÇÃO E LONGA PERMANÊNCIA LTDA ("Incare Hospital de Reabilitação"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.654.816/0001-92, com sede na Rua Professor Máximo Ribeiro Nunes, n. 323, Jardim Peri, São Paulo/SP, CEP 05535-000;

1.3.3. "**Credores Classe I"** ou "**Credores Trabalhistas**" ou "**Classe I**": Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 11.101.

1.3.4. "**Credores Classe II**" ou "**Credores com Garantia Real**" ou "**Classe II**": Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei 11.101.

1.3.5. "**Credores Classe III**" ou "**Credores Quirografários**" ou **"Classe III**": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei 11.101.

1.3.6. "**Credores Classe IV"** ou "**Credores ME/EPP**" ou "**Classe IV**": Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei 11.101.

1.3.7. "**Credores"** ou "**Credores Concursais**": São os credores detentores de créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, inscritos no processo de Recuperação Judicial.

1.3.8. "**Publicação da Decisão de Homologação**": É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação.

PARTE II – Requisitos Legais do Plano de Recuperação Judicial Apresentado pelos Credores

2. Cumprimento dos Requisitos Legais

Este Plano é apresentado em conformidade com o artigo 56, §4º, da LFRE, o qual prevê que, após a rejeição do plano de recuperação judicial originalmente proposto em AGC, o Administrador Judicial submeterá à deliberação da AGC a possibilidade de os credores apresentarem, em até 30 (trinta) dias, plano de recuperação judicial alternativo. O artigo 56, §5º, da LFRE, prevê que o quórum necessário para a aprovação de tal deliberação será de mais da metade do total dos créditos presentes na AGC que rejeitar o plano de recuperação judicial do devedor.

Considerando que o Plano da Devedora, proposto pelo Grupo Incare, foi rejeitado pela AGC realizada em 29 de setembro de 2023, a Administração Judicial submeteu à deliberação da AGC, na mesma oportunidade, a possibilidade de os Credores apresentarem plano de recuperação próprio, nos termos do artigo 56, §4º, da LFRE, o que foi aprovado por 100,00% (cem por cento) do total dos créditos presentes naquela AGC, vide quadro de votação acostado às fls. 4645:

Votação 2 - Plano de Credores

GRUPO INCARE
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

REGRA 2

Quadro Resumo - Votação	Quórum por		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	1	116.250	-	-	1	116.250	- 0,00%	- 0,00%	1 100,00%	116.250,00 100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	27	17.757.301	-	-	27	17.757.301	- 0,00%	- 0,00%	27 100,00%	17.757.301,08 100,00%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	2	127.364	-	-	2	127.364	- 0,00%	- 0,00%	2 100,00%	127.363,73 100,00%
Total Geral de Credores	**30**	**18.000.914,81**	**-**	**-**	**30**	**18.000.914,81**	**-** 0,00%	**-** 0,00%	**30** 100,00%	**18.000.914,81** 100,00%

Em vista do quanto deliberado na AGC e conforme permitido pela LFRE, os credores identificados acima propõem o presente Plano, que cumpre integralmente os requisitos previstos no artigo 56, §6º[2] da Lei n° 11.101/2005, conforme especificado a seguir:

[2] § 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 53 desta Lei; III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente: a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo; IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor; V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

i. ***<u>Não preenchimento dos requisitos para aplicação do cram down</u>***. A LFRE prevê que os credores poderão propor plano de recuperação judicial **próprio** caso não seja possível a concessão da recuperação judicial por meio do *cram down*, previsto no artigo 58, §1º, da LFRE.

Referido dispositivo permite ao juiz conceder a recuperação judicial com base em plano que não obtiver aprovação na forma do artigo 45[3], da LFRE, se, de forma cumulativa, tiver obtido (a) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor dos créditos presentes à AGC, independentemente de classes; (b) aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do artigo 45, da LFRE; e (c) na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos § § 1º e 2º do artigo 45, da LFRE.

No caso do Grupo Incare, o Plano da Devedora, rejeitado na AGC de 29 de setembro de 2023, não reuniu os requisitos necessários para ser aprovado nos termos do artigo 58, § 1º, da LFRE, ante o não atendimento do requisito previsto no artigo 58, § 1º, inciso III, da LFRE.

Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, § 6º, inciso I, da LFRE.

ii. ***<u>Cumprimento dos incisos I, II e III do caput do artigo 53 da LFRE.</u>*** Assim como o plano de recuperação judicial do devedor, a proposta dos credores também precisará cumprir os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 53 da LFRE, quais sejam (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o artigo 50, da LFRE, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e

---

créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

[3] Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

(c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
Este Plano pormenoriza os meios para a recuperação da Recuperanda, é viável sob o ponto de vista econômico e é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscritos por empresas especializadas, na forma dos Anexos 2 e 3.

Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, § 6º, inciso II, da LFRE.

iii. ***Apoio de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial ou 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos detidos pelos credores presentes na assembleia geral de credores que rejeitar o plano de recuperação judicial***.

A LFRE prevê que os credores poderão propor plano de recuperação judicial próprio caso contem com o apoio por escrito de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial ou, alternativamente, mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos detidos pelos credores presentes à AGC que rejeitar o plano de recuperação judicial do devedor.

Este Plano conta com o apoio de 100% dos créditos detidos pelos credores presentes na AGC de 29 de setembro de 2023, que rejeitou o Plano da Devedora, nos termos da ata da assembleia apresentada pelo administrador judicial.

Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, § 6º, inciso III, alíneas *a* e *b* da LFRE.

iv. ***Não imputação de novas obrigações aos acionistas***. Para que os credores possam propor plano de recuperação judicial próprio, tal proposta não poderá imputar obrigações novas aos acionistas do devedor, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados.

O Plano não cria qualquer obrigação aos acionistas que não esteja prevista em lei e/ou em contratos anteriormente celebrados. As premissas deste Plano estão pautadas integralmente na Lei Aplicável.

Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, § 6º, inciso IV da LFRE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

v. ***Isenção de garantias pessoais.*** Para que os credores possam propor plano de recuperação judicial nos termos do § 4º, do artigo 56 da LFRE, é necessário que a proposta contenha previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores de que trata o inciso III, do § 6º, do artigo 56 da LFRE ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto.

Este Plano prevê, em sua Cláusula 8.5, que todas as garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em benefício de Créditos sujeitos à Recuperação Judicial, detidos por Credores que apoiarem e aprovarem este Plano serão liberadas, o que inclui os Créditos detidos pelo credor proponente deste Plano (cujos Créditos, de toda forma, não são objeto de garantias pessoais prestadas por pessoas naturais). Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, § 6º, inciso V da LFRE.

vi. ***Tratamento dos sócios do devedor.*** Não há qualquer previsão que neste plano de recuperação judicial imponha ao devedor ou aos seus sócios sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência. Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, § 6º, inciso VI da LFRE.

Desse modo, todos os requisitos de legalidade necessários para a apresentação do presente plano de recuperação judicial, foram cumpridos, nos termos do artigo 56, § § 4º, 5º e 6º, da LFRE

PARTE III – BREVE HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS

3. Breve Histórico das Recuperandas

Afere-se das razões apresentadas pelo Grupo Incare quando do ajuizamento da Recuperação Judicial n° 1060363-58.2022.8.26.0100 o quanto segue, acerca do histórico das Recuperandas (fls. 01 a 10 dos autos):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

(Sr. Glauber); e ***(iii)*** gerenciam o adimplemento de suas obrigações sob um único caixa.

Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Infere-se, dessa forma, que o soerguimento das Requerentes deve acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento e o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Incare com as quatro empresas acima qualificadas.

3 – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO INCARE

O Grupo Incare é uma reconhecida rede não só de *hospital transição*, mas também de prestação de serviços *home care* (ou seja, em que são prestados serviços de assistência médica na própria residência do paciente). Tanto os serviços fornecidos nas próprias dependências das Requerentes como nas dependências dos pacientes são prestados com o objetivo de oferecer a melhor estrutura médica e de suporte que os pacientes em tratamentos de média e alta complexidades necessitam.

O Grupo Incare se iniciou em 2009, quando o Sr. Glauber, movido pela crença no conceito da **desospitalização com excelência**, deu início ao projeto de *home care* com o objetivo de melhorar a qualidade de vida de seus pacientes e respectivos familiares ou auxiliando-os no retorno à rotina com o máximo de independência possível por meio de tratamentos especializados de reabilitação.

ocumento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE CARBUGIO, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
onferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

Desde então, sempre acreditando na possibilidade de um fornecimento de auxílio médico de excelência no conforto da residência de seus pacientes, as Requerentes passaram a fornecer diversos serviços de diversos profissionais da área da saúde, como médicos, enfermeiros, cuidadores, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, técnicos de enfermagem, odontologistas, fonoaudiólogos e assistentes sociais.

Além da gama de profissionais disponibilizados, o Grupo Incare também se profissionalizou e sofisticou cada vez mais, a ponto de oferecer monitoramento de casos crônicos, consultas médicas e de enfermagem, internação domiciliar com enfermagem de 6, 12 e 14 horas, atendimentos de fisioterapia, fonoaudiologia e nutrição, odontologia domiciliar, exames de imagem, psicólogo domiciliar dentre outros diversos serviços profissionais.

A quase totalidade das receitas das Requerentes provém dos planos de saúde. Dentre seus mais de 20 (vinte) clientes acumulados, encontram-se empresas referência quando se trata de operadoras e seguros de saúde, como Itaú Seguros, Grupo NotreDame Intermédica, Sulamérica, Seguros Unimed, Amil e Bradesco Mediservice. Ou seja, durante os mais de 10 (dez) anos em que atua, é inquestionável a consolidação das Requerentes no mercado de atendimento médico.

Inicialmente idealizada para a realização de atendimento domiciliar, o Grupo Incare se expandiu de tal forma que passou a integrar os serviços de *home care* com atendimentos prestados em clínicas de transição especializadas, de longa permanência e de reabilitação.

Em suma, clínicas de transição oferecem assistência hospitalar especializada para pacientes **(i)** em processo de recuperação, ou seja, beneficia quem já está com o quadro clínico estável, mas ainda necessita de assistência antes de receber alta para voltar para casa, sem a necessidade de arcar com os elevados

cumento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

custos de tratamentos de Unidades de Terapia Intensivas ou que desejam estar mais próximos de suas famílias; ou **(iii)** que necessitam de um tratamento de longa permanência, ou seja, portadores de doenças que interferem em suas funções diárias.

Portanto, o Grupo Incare desempenha um importante papel social ao fornecer tratamentos médicos especializados por um preço acessível, que se um lado oferece a segurança necessária a pacientes críticos, e de outro lado implica nos altos custos de UTIs. Ademais, ao contrário do que ocorre nas UTIs, os hospitais de transição permitem que os pacientes tenham contato próximo com seus facilitares, o que é especialmente relevante no caso de pacientes em estado terminal.

Devido à sua importância social e grande apelo popular, o Grupo Incare se expandiu de tamanha forma que após quase 10 (dez) anos, conta com mais de **2.600 (dois mil e seiscentos) funcionários** – sendo 180 (cento e oitenta) colaboradores fixos – mais de 20 (vinte) operadoras credenciadas e mais de **150 (cento e cinquenta) leitos**, espalhados em três unidades, todas localizadas na capital:

(Unidade Butantã)

(Unidade Cambuci)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

(Unidade Vila Madalena)

Sempre pautando suas atividades em valores como a humanização, excelência, compromisso, ética e responsabilidade, o Grupo Incare busca dar aos seus pacientes uma melhor condição de vida e inclusão social com cuidados personalizados, garantindo seu bem-estar físico, mental e social com profissionais capacitados e qualificados trabalhando com foco na reabilitação de forma humanizada.

Além do zelo com seus pacientes, o Grupo Incare também se atentou a criar ambientes confortáveis e acolhedores para atender suas respectivas famílias. Nesse sentido, e assim como se verifica das imagens acima destacadas, as unidades das requerentes contêm uma estrutura confortável e bem equipada, proporcionando aos seus pacientes e familiares o mais alto conforto.

Portanto, devido à sua ética de trabalho e colabores qualificados, as Requerentes se tornaram referência no processo de reabilitação e transição.

Apesar de todos os fatores indicados, o Grupo Incare vem, recentemente, sofrendo com problemas de liquidez, cujos impactos são diretamente refletidos em seu fluxo de caixa e capacidade para pagamento da totalidade das dívidas. Suas causas serão melhor abordadas no tópico abaixo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

PARTE IV – RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. Razões do Pedido de Recuperação Judicial

Afere-se das razões apresentadas pelo Grupo Incare quando do ajuizamento da Recuperação Judicial n° 1060363-58.2022.8.26.0100 o quanto segue, acerca do histórico das Recuperandas (fls. 11 a 14 dos autos):

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

4 - EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA TRANSITÓRIA ENFRENTADA PELO GRUPO INCARE

Embora a Grupo Incare tenha obtido sucesso no desenvolvimento de seus negócios ao longo dos seus mais de 10 (dez) anos de existência, o grupo vem enfrentando dificuldades financeiras. Alguns fatores sobre os quais as Requerentes não tem controle podem ser citados como agentes contribuidores da referida situação.

A maior parte das receitas obtidas pelo Grupo Incare tem por origem os pagamentos efetuados pelas operadoras de planos de saúde. De acordo com seus regulamentos internos, após a clínica (no caso, o Grupo Incare) prestar os serviços hospitalares ao paciente, tais serviços serão previamente auditados pela operadora para que, somente após a análise prévia, seja feito o respectivo pagamento. Normalmente, os pagamentos (incluindo reembolsos) são efetuados após longos 75 (setenta e cinco dias) da prestação dos serviços.

De outro lado, o prazo das Requerentes para pagamento de seus fornecedores de oxigênio, máscaras e luvas hospitalares, álcool em gel, morfina, etc., é de apenas 20 (vinte) dias.

Ou seja, o prazo para que o Grupo Incare dispenda valores é três vezes menor do que o prazo para que as Requerentes recebam os pagamentos das operadoras de seguros de saúde, o que causa um grande problema de liquidez.

Ainda, do ponto de vista macroeconômico, sabe-se que o Brasil passa por um cenário de instabilidade econômico-financeira que se arrasta por alguns anos. Com forte crise política e econômica, o país enfrenta uma recessão que causa notória retração do poder aquisitivo da população, o que faz com que o setor comercial seja atingido de maneira significativa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Embora a pandemia tenha sido até favorável a determinados setores, esse não é o caso do setor hospitalar, ao contrário do que o senso comum pode indicar.

Entre os anos de 2020 e 2021 (auge da pandemia do Covid-19), foram registrados aumentos astronômicos dos insumos hospitalares, uma vez que a demanda aumentou sobremaneira e a produção não acompanhou o aumento vertiginoso da necessidade global. Nesse sentido, verifica-se o aumento de **223,4% (duzentos e vinte e três por cento) no preço de equipamentos de proteção individual**, que são essenciais para os profissionais da saúde, aumento de **406,79% (quatrocentos e seis vírgula setenta e nove porcento) em uma ampola de Omeprazol**[9], entre outros insumos que tiveram aumentos de preço superiores a 100% conforme tabela abaixo fornecida pelo Hospital Regional do Oeste[10]:

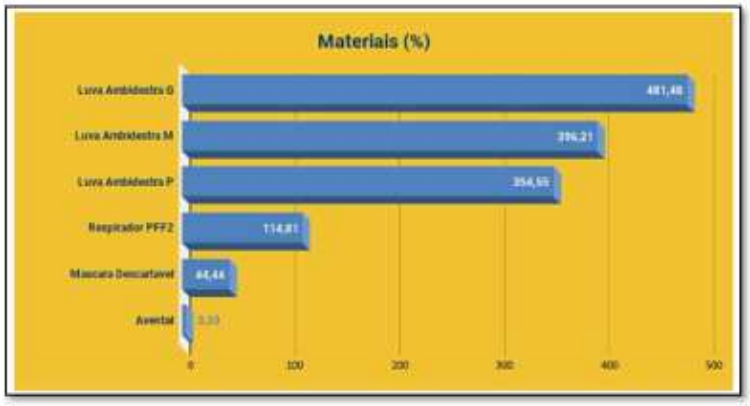

[9] https://cssjd.org.br/c/noticias/insumos-hospitalares-registram-aumentos-acima-de-600#:~:text=Entre%20o%20%C3%BAltimo%20ano%20e,80mg%2C%20237%2C21%25.

[10] https://hro.org.br/blog/materiais-e-insumos-atropelam-financas-hospitalares-com-aumentos-acima-de-480/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

COMPARATIVO DE VALORES PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL			
ITEM:	FEV - 2020	FEV - 2021	%
Luva Para Procedimento Nao Cirurgico Com Po em Latex Ambidestra P Caixa 100und	R$ 17,27	R$ 78,50	354,55
Luva Para Procedimento Nao Cirurgico Com Po em Latex Ambidestra M Caixa 100und	R$ 15,82	R$ 78,50	396,21
Luva Para Procedimento Nao Cirurgico Com Po em Latex Ambidestra G Caixa 100und	R$ 13,50	R$ 78,50	481,48
Mascara Descartavel Tripla Com Elastico	R$ 0,09	R$ 0,13	44,44
Respirador Descartavel PFF2 Com e Sem Valvula	R$ 1,35	R$ 2,90	114,81
Avental Descartavel Manga Longa Plastico	R$ 1,50	R$ 1,55	3,33

Ocorre que as operadoras, ao realizarem os pagamentos dos insumos e medicamentos, se baseiam em valores tabelados, pré-definidos em contratos celebrados anos antes da pandemia, de modo que o reembolso das despesas com materiais e medicamentos não acompanharam – e continuam não acompanhando - o aumento do preço dos produtos durante a pandemia.

Aliado ao aumento do preço dos produtos, também houve a diminuição da contingência de profissionais da saúde, uma vez que como muitos médicos e enfermeiros acabaram por contrair o vírus da Covid-19 e, consequentemente, não estavam aptos a trabalhar. O preço da contratação subiu, observando-se assim a mesma lógica de demanda e oferta dos insumos e remédios. Ou seja: a demanda de médicos e demais profissionais da saúde durante a pandemia subiu, enquanto a sua oferta diminuiu devido aos casos de infecção.

Por fim, outro ponto a ser elencado na crise econômica enfrentada pelo Grupo Incare se refere à construção de uma nova filial na Granja Viana (região nobre, boa parte ocupada pelas classes A e B paulistana). Se de um lado a inauguração do hospital durante pandemia demonstra a seriedade do grupo, o espírito empreendedor dos empresários e sua intenção de crescimento, com a consequente geração de empregos e demais benefícios sociais, de outro lado acaba por evidenciar fator externo que contribuiu para a crise existente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

As Requerentes, após verificarem que havia uma grande demanda na região, decidiram por investir na criação de um novo hospital que teria por finalidade suprir a demanda lá existente, bem como de atingir um público alvo novo (elite).

Porém, embora as Requerentes tenham construído o hospital com quartos contendo mais de um leito, os pacientes, por demandarem um tratamento mais especial e individualizado, solicitavam frequentemente que ficassem internados sozinhos em seus quartos.

Ou seja, o hospital inicialmente desenhado para comportar cerca de 40 pacientes, passou a receber apenas 20, o que frustrou de forma considerável as expectativas de recebimento do Grupo Incare.

Dessa forma, devido à baixa rentabilidade da filial aberta, as Requerentes se viram obrigadas a fechar o hospital e realocar seus pacientes em suas outras clínicas em São Paulo, o que gerou novos gastos.

Portanto, foram diversos os motivos que resultaram na crise financeira transitória que as Requerentes atualmente se encontram: **(i)** prazo para pagamento de seus fornecedores e de recebimento das operadoras de seguro de saúde; **(ii)** alta considerável no preço dos insumos médicos e dos remédios e **(iii)** aumento do preço de contratação de médicos, devido à falta de oferta no mercado.

V – OBJETIVO DO PLANO

5.1. Objetivo do Plano

Diante da rejeição do Plano da Devedora 'Grupo Incare' em ambiente Assemblear, e tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos necessários para a apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, dispõe-se que as previsões aqui contidas objetivam superar a crise econômico-financeira do Grupo Incare a fim de permitir a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

retomada de suas atividades à plena capacidade, de modo preservar não somente os empregos diretos e indiretos gerados pela empresa, mas também o impacto que sua atividade empresarial possui na sociedade, nos termos do preceituado pelo artigo 47 da LRFE.

5.2. Viabilidade Econômica do Plano.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 56, § 6º, inciso II e 53, incisos II e III, da LFRE, o Laudo de Viabilidade Econômica deste Plano, subscrito pela empresa **K Lima Consulting (KLX APOIO EMPRESARIAL EIRELI)**, o qual englobará a 'Projeção de Resultado e Fluxo de Caixa com Deságio' e integra o Plano para todos os fins e efeitos na forma do Anexo 2.

5.3. Avaliação dos Ativos da Recuperanda.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 56, § 6º, inciso II e 53, inciso III, da LFRE, a Relação de Ativos da Recuperanda adotada é aquela apresentado pelo próprio Grupo Incare em 26 de agosto de 2023, o qual integra o Plano para todos os fins e efeitos na forma do Anexo 3, não sendo necessária sua atualização tendo em vista a ausência de modificações substanciais que possam alterá-lo desde a data de sua apresentação nos autos da Recuperação Judicial.

PARTE VI – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

6. Medidas De Recuperação

6.1. Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Grupo Incare, em cumprimento ao artigo 53, inciso I, e demais dispositivos da LFRE e da Lei Aplicável, o presente Plano propõe as seguintes medidas de recuperação:

i. **Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas:** É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. Os Credores elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme será descrito neste PRJ.

ii. **Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente**: As Recuperandas poderão, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

operações de reorganização societária inclusive cisão, incorporação, fusão e/ou associar-se em sociedades de propósito específico, conta de participação, *joint ventures*, entre outras modalidades, a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades das empresas, com ampliação da atividade da empresa, desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste Plano.

iii. **Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros**: Este PRJ visa novar todas as dívidas a ele sujeitos, inclusive aos credores a ele aderentes, trazendo segurança para as Recuperandas e seus Credores em relação ao futuro das atividades e capacidade de pagamento.

iv. **Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica**: Idem ao item "i" supra, a equalização de encargos financeiros prevista nesse PRJ é fundamental para o seu cumprimento e a longevidade das operações do Grupo Incare. E visando complementar o efeito dos meios de recuperação listados no artigo 50 e utilizados neste PRJ, espera-se que o Grupo Incare, utilize-se dos meios de recuperação relacionados abaixo, para superação de seu estado de crise financeira:

v. **Restruturação do Plano de Negócios**: As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; entre outras, tudo para melhoria do resultado operacional.

vi. **Obtenção e negociação de novas linhas de crédito menos onerosas**: As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149, todos da Lei 11.101/05. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei 11.101/05, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da Lei 11.101/05.

vii. **Diminuição de custos e despesas fixas**, de forma a melhorar o desempenho financeiro e garantir os recursos necessários para a continuidade das atividades e o pagamento do endividamento nos moldes de seu PRJ, incluindo-se recisões contratuais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

viii. **Análise da possibilidade de busca de parceiros e ou terceiros que possam – direta ou indiretamente – financiar a reestruturação da Empresa** – sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado.

ix. **Na busca por melhores condições para a recuperação**, o Grupo InCare, poderá abrir novas filiais, criar novas empresas, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações (como incorporadora, ou como incorporada), realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir cotas de participação, sempre com a autorização do juízo da Recuperação Judicial e do Administrador Judicial.

x. **O Grupo inCare, poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente**, desde que submeta a alienação em comento à aprovação do juízo da Recuperação Judicial, comprovando, por necessário, a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação ora em curso, incluindo-se a modalidade de venda de ativos por UPI;

Dentre os meios indicados no artigo 50 da LRFE, de forma não exaustiva, se encontra a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

Ademais, com base no inciso I, artigo 50, da lei 11.101/05, este Plano de Recuperação Judicial inclui proposta de pagamento aos credores indicando prazos e condições para pagamento, mas não se valerá simplesmente desse meio para a reestruturação e garantia do pagamento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação.

PARTE VII – PAGAMENTO DOS CREDORES

7. Do Pagamento dos Credores

7.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todas as obrigações e todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, aluguéis, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

7.2. Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra o Grupo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

InCare, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores e garantidores, a que título for, e nem mesmo a excutir as garantias até então vigentes, ressalvado o direito dos que votarem expressamente contra o plano ora proposto.

7.3. Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que ela seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação das Recuperandas.

7.4. Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos. No caso de divergência ou impugnação de credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

7.5. Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Na hipótese da modificação substancial do passivo inserido em quaisquer das classes de credores, as Recuperandas poderão promover a readequação da proposta de pagamento através de aditivo ao plano de recuperação judicial, de forma a assegurar a viabilidade econômica da empresa e a continuidade de suas operações, submetendo tais alterações à AGC específica.

7.6. Das Condições de Pagamento

7.6.1. Classe I – Pagamento Dos Credores Trabalhistas

Os credores da Classe I receberão seus créditos até o último dia útil do décimo terceiro mês, contado a partir da data da publicação da decisão de homologação da AGC que tiver aprovado o plano de recuperação, podendo o Grupo Incare, a seu critério, antecipar o pagamento previsto e parcelá-lo em treze parcelas mensais e subsequentes, a primeira com vencimento em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que vier a homologar a AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/2005 2005 e as alterações dadas pela Lei 14.112/2020.

O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, como, ademais, está sendo proposto um prêmio de pontualidade de 50% (cinquenta por cento), conforme exposto a seguir**.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

O início do pagamento aos Credores dessa Classe se dará da seguinte forma:

- após 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que vier a homologar a AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/2005 2005 e as alterações dadas pela Lei 14.112/2020, será realizado o pagamento da primeira parcela no valor de até R$ 1.500,00 (mil reais) a todos os Credores listados inicialmente nessa Classe.

- os credores dessa Classe, cujo crédito não foi totalmente liquidado com o pagamento da primeira parcela descrita anteriormente, receberão seus créditos remanescentes até o último dia útil do décimo terceiro mês, podendo a Recuperanda, a seu critério, antecipar o pagamento previsto e parcelá-lo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e subsequentes, em parcelas não inferiores à R$ 1.000,00 (um mil reais), a primeira com vencimento em até 30 (trinta) dias contados da data de pagamento da primeira parcela conforme descrita anteriormente.

- assim, durante o prazo de até 12 (doze) meses, o Grupo Incare pagará parcelas mensais ou trimestrais, iguais e consecutivas não menores que R$ 1.000,00 (um mil reais) equivalentes à 1/12 avos ou 1/4 avos do passivo remanescente desta classe, já descontada a parcela única descrita anteriormente, levando em conta nesse período o pagamento de 50% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo uma parcela final no último dia do 13º (décimo terceiro) mês, equivalente a 50%, como prêmio de pontualidade a que o Grupo Incare fará jus como desconto acaso paguem pontualmente as 13 (treze) parcelas mensais previstas no plano.

Os créditos trabalhistas controvertidos, que sejam objeto de disputa ou de reclamação trabalhista, após devidamente homologada a sentença de liquidação pela Justiça do Trabalho, deverão ser habilitados perante o juízo recuperacional a fim de se submeterem a forma de pagamento disposta nessa Cláusula, iniciando-se o pagamento nos prazos e formas acima propostos.

7.6.2. Classe II – Pagamento Dos Credores com Garantia Real

Conforme verifica-se no quadro geral de credores apresentado pelas Recuperandas e verificado pela Adminsitradora Judicial, não há credores da Classe II. No entanto, caso sobrevenha eventual crédito da respectiva natureza, aplicar-se-á o disposto à referida classe as pactuações impostas à Classe III – Quirografária.

7.6.3. Classe III – Pagamento Dos Credores Quirografários

Pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 20 (vinte) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e sequencialmente a cada 30 dias, durante 107 (cento e sete) meses.

O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, como, ademais, está sendo proposto um prêmio de pontualidade de 70% (setenta por cento).

Assim, após o período de carência apontado, durante o prazo de 107(cento e sete) meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/107 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, bem descritos na classe III do Quadro Geral de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 30% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação com correção monetária pela TR – Taxa Referencial.

Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 1,5% ao ano, e a título de juros de mora, será pago 1,5% ao ano, totalizando 3% ao ano entre juros remuneratórios e juros de mora. Tanto a TR quanto os juros remuneratórios e juros de mora incidirão sobre o passivo desde a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. e remanescendo uma parcela final no 108º mês, equivalente a 70%, como prêmio de pontualidade a que a Recuperanda fará jus como desconto acaso paguem pontualmente as 107 parcelas mensais previstas no plano.

7.6.4. Classe IV – Pagamento Dos Credores ME e EPP

Pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 18 (dezoito) meses contado da data da publicação da decisão que homologar o plano aprovado pela AGC e sequencialmente a cada 30 dias, durante 71 (setenta e um) meses.

O valor a ser pago corresponderá a importância dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, como, ademais, está sendo proposto um prêmio de pontualidade de 50% (cinquenta por cento).

Assim, durante o prazo de 71 meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/71 avos do passivo sujeito aos efeitos da recuperação e descritos na classe IV do Quadro Geral de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 50% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo uma parcela final no 72º mês, equivalente a 50%, como prêmio de pontualidade a que a Recuperanda fará jus como desconto acaso pague pontualmente as 71 parcelas mensais previstas no plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

7.7. Dos Credores Fomentadores

As Recuperandas, no intuito de melhorar as condições de recebimento dos Credores Parceiros quirografários da classe III e IV, propõe uma forma optativa de recebimento como forma de permitir a recuperação judicial e manter suas relações comerciais.

O início de vigência ocorrerá 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Desta forma, garantirá para a totalidade dos credores parceiros das classes III e IV da Recuperação Judicial, além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação nesta proposta adicional de recebimento. As formas de pagamento são divididas nos tipos de Credores constantes do rol de Credores da recuperação judicial, quais sejam: credores financeiros e credores fornecedores.

Os credores interessados deverão fazer adesão na AGC ou até 7 (sete) dias uteis após a mesma.

A seguir, as regras desta proposta:

7.7.1 Credores financeiros fomentadores.

Os Credores Financeiros que aderirem a participar desta forma de pagamento destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas:

7.7.1.1. Os contratos de empréstimo terão taxas de juros pactuadas livremente entre as partes a cada operação.

7.7.1.2. Os empréstimos deverão ser utilizados como fomento à atividade econômica, tendo vencimento único de 100% do valor emprestado em data estipulada entre as partes a cada empréstimo, desde que superior a 30 (sessenta) dias.

7.7.1.3. Os credores receberão seus créditos destinando-se 7% do valor de cada operação, sendo pagos na mesma data de vencimento do principal emprestado, e será deduzido do saldo devedor da dívida sujeito à recuperação judicial.

7.1.2 Credores financeiros antecipadores de recebíveis.

Os Credores Financeiros que aderirem a participar desta forma de pagamento destinarão novos recursos através de antecipação de recebíveis para as Recuperandas:

7.7.2.1. Os contratos de antecipação terão taxas de juros pactuadas livremente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

entre as partes a cada operação obedecendo a média em que a recuperanda tem operado.

7.7.2.2. Os credores receberão seus créditos destinando-se 3% do valor de cada operação, sendo retidos na mesma data da antecipação dos recebíveis, e será deduzido do saldo devedor da dívida sujeito à recuperação judicial.

7.7.3 Credores fornecedores

Os Credores Fornecedores que optarem a participar desta forma de pagamento destinarão novos recursos através da venda de bens e serviços a prazo e sem garantias para a Recuperanda, em contrapartida:

7.7.3.1. A Recuperanda propõe redução do deságio de 70% (Classe III) ou 60% (Classe IV) para 0% com redução de carência de 24 meses para 12 meses, modificando o prazo de pagamento de 108 meses para 60 meses.

7.7.3.2. As regras serão validas aos credores fornecedores que mantiveram o fornecimento de forma contínua, ou seja, "Ativos" e concessão de prazo para pagamentos desde a aprovação do plano de recuperação judicial, e se mantiverem sua parceria até o término dos respectivos pagamentos ajuizados na recuperação, caso contrário o mesmo ficará sujeito as regras constantes nas cláusulas **7.6.3.** e **7.6.4.**, deste plano.

7.8. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS

O Grupo InCare poderá realizar leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores das Classes III e IV que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

Os credores da Classe III e IV concederão um "Bônus de Adimplência", isto é, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela a pagar, a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) paga em dia e sem atraso, mantidos o prazo, o deságio e as demais condições especificadas. Para os fins de incidência do prêmio de pontualidade previsto para o pagamento das Classes III e IV, fica definido que a mora do Grupo InCare, no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, somente ocorrerá com atraso superior a 30 (trinta) dias, contados a partir das respectivas datas de vencimentos.

As disposições acima não se aplicarão aos credores das Classes I e aos Credores Colaboradores/Parceiros e ou essenciais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

O Plano de Recuperação do Grupo InCare, contempla condições e critérios para as Classes de Credores Trabalhistas (Classe I), Quirografários (Classe III) e Credores ME – Microempresas ou EPP – Empresas de Pequeno Porte (Classe IV). Porém, na eventualidade de qualquer credor ser reclassificado ou incluído posteriormente em Classe não constante desse Plano de Recuperação, ou seja, Credores com Garantia Real (Classe II), estes seguirão as condições descritas na Cláusula 4.3.2 – Classe III – Credores Quirografários.

7.9. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de Recuperação Judicial. Findos os prazos propostos e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

7.10. FORMAS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito - DOC ou de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou ainda via PIX – Pagamento Instantâneo Brasileiro.

O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento. Os credores deverão informar diretamente ao Grupo InCare, através de carta registada com (AR) Aviso de Recebimento, enviada ao endereço sede da Controladora, Expand Goupx Ass Consultoria Eireli e dirigida à diretoria, suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento.

A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

suas respectivas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 30 (Trinta) dias para efetuar o pagamento conforme descrito em sua respectiva Classe de Credor.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindose o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

PARTE VIII – EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

8.1. Novação. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados na forma do artigo 59 da LFRE, devendo ser pagos na forma estabelecida neste Plano. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pela Recuperanda ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando expressamente disposto de forma diversa neste Plano), pelas disposições deste Plano.

8.2. Suspensão das Ações e Execuções. A partir da Homologação do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, ficarão suspensos os direitos dos Credores de (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza contra o Grupo Incare, relacionado a qualquer Crédito, excetuado o disposto no artigo 6º, §1º, da LFRE relativamente a Processos em que se estejam discutindo créditos ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo Incare relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus respectivos Créditos ou praticar qualquer outro ato constritivo contra o patrimônio do Grupo Incare; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos do Grupo Incare para assegurar o pagamento de Crédito; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito contra qualquer crédito devido ao Grupo Incare, (vi) buscar a satisfação de seu Crédito por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pelas Recuperandas.

8.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência durante o prazo estabelecido no artigo 61 da LFRE, os Credores terão reconstituídos integralmente todos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, sendo restabelecidas todas as ações e pretensões contra o Grupo Incare, e assegurado o direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

de ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou extrajudicial contra o Grupo Incare, deduzidos os valores eventualmente pagos na forma deste Plano e no curso da Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial e deste Plano, observado o disposto nos artigos 61, §2º e 74, da LFRE.

8.4. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandsa, de qualquer natureza, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 §3º da LFRE.

8.5. Isenção de Garantias Pessoais. Nos termos do artigo 56, §6º, inciso V da LFRE, ficam isentas todas as garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos Créditos a serem novados por este Plano e que sejam de titularidade dos Credores de que trata o inciso III, do §6º, do artigo 56 da LFRE ou daqueles que votarem favoravelmente a este Plano.

8.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários necessários para a implementação e o cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas.

8.7. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a outorga em favor da Recuperanda, de quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável da parcela efetivamente paga do Crédito, inclusive em relação a encargos, de modo que os titulares de tais Créditos nada mais poderão reclamar contra a Recuperanda relativamente à parcela dos Créditos efetivamente pagas, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

8.8. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidos à deliberação da AGC; ou (ii) obtenham adesão por escrito dos Credores, na forma do artigo 45-A da LFRE; devendo, em qualquer hipótese, serem aprovados pelo quórum do artigo 45 da LFRE.

8.8.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão ao Grupo Incare, seus Credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores na forma da LFRE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

PARTE IX – DEMAIS DISPOSIÇÕES

9. Disposições Gerais

9.1 Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

9.2. Cessão e Transferência. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) se realizadas antes do encerramento da Recuperação Judicial, comunicadas prontamente ao Grupo Incare, à Administração Judicial e ao Juízo da Recuperação na forma do artigo 39, §7º, da LFRE; e (ii) se realizadas após o encerramento da Recuperação Judicial, comunicadas prontamente ao Grupo Incare, na forma do artigo 286 do Código Civil.

9.2.1. As condições de pagamento, natureza e classificação dos Créditos novados nos termos deste Plano, assim como as demais características das novas dívidas emitidas nos termos deste Plano serão mantidas inalteradas em caso de cessões e transferências dos Créditos a terceiros, seja a que título for, inclusive para fins do quanto disposto no artigo 83 da LFRE.

9.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, com cópia para a Administração Judicial, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courrier; ou (b) por email quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores

A administração Judicial deverá, nos termos do artigo 22 da LFRE: (i) exigir do Grupo Incare quaisquer informações e documentos necessários e/ou convenientes para a implementação do Plano; (ii) fornecer todas as informações e documentos requeridos pelos Credores;

9.4. Encerramento da Recuperação Judicial. Os Credores concordam, na forma do artigo 189, caput e §2º da LFRE, que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada, nos termos do artigo 61 da LFRE, após a Conversão.

9.5. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

9.6. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o encerramento da Recuperação Judicial e após o encerramento da Recuperação Judicial serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 11:14 , sob o número WJMJ23422509097
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F8971E.

K LIMA CONSULTING

ADITIVO
AO
LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

GRUPO IN CARE

Vara Cível da Comarca de São Paulo
Processo Nº 1060363-58.2022.8.26.0100
São Paulo – SP

+55 11 3521-7082
R. FUNCHAL, 418, 34º ANDAR . SALA 3410
EDIFÍCIO E-TOWER, VILA OLIMPIA - SÃO PAULO/SP . CEP 04.551-060
KLIMACONSULTING.COM.BR
klimaconsulting klima.consulting k-lima-consulting

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 17:54 , sob o número WJMJ23422579320
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F9F818.

FLUXO DE CAIXA PROJETATO - AJUSTADO PLANO CREDORES

VALORES EXPRESSOS EM R$ MILHARES	TOTAL ANO I		TOTAL ANO II		TOTAL ANO III		TOTAL ANO IV		TOTAL ANO V		TOTAL ANO VI		TOTAL ANO VII		TOTAL ANO VIII		TOTAL ANO IX		TOTAL ANO X	
	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%
(=) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	52.000	103,1%	53.040	103,1%	54.101	103,1%	55.183	103,1%	56.286	103,1%	57.412	103,1%	58.560	103,1%	59.732	103,1%	60.926	103,1%	62.145	103,1%
Faturamento	52.000		53.040		54.101		55.183		56.286		57.412		58.560		59.732		60.926		62.145	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(1.560)	-3,1%	(1.591)	-3,1%	(1.623)	-3,1%	(1.655)	-3,1%	(1.689)	-3,1%	(1.722)	-3,1%	(1.757)	-3,1%	(1.792)	-3,1%	(1.828)	-3,1%	(1.864)	-3,1%
Impostos	(1.560)		(1.591)		(1.623)		(1.655)		(1.689)		(1.722)		(1.757)		(1.792)		(1.828)		(1.864)	
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	50.440	100,0%	51.449	100,0%	52.478	100,0%	53.527	100,0%	54.598	100,0%	55.690	100,0%	56.804	100,0%	57.940	100,0%	59.098	100,0%	60.280	100,0%
(-) VARIÁVEIS DE VENDA	(520)	-1,0%	(530)	-1,0%	(541)	-1,0%	(552)	-1,0%	(563)	-1,0%	(574)	-1,0%	(586)	-1,0%	(597)	-1,0%	(609)	-1,0%	(621)	-1,0%
Comissões Sobre as Vendas	(520)		(530)		(541)		(552)		(563)		(574)		(586)		(597)		(609)		(621)	
Outros	-		-		-		-		-		-		-		-		-		-	
(=) MARGEM BRUTA	49.920	99,0%	50.918	99,0%	51.937	99,0%	52.976	99,0%	54.035	99,0%	55.116	99,0%	56.218	99,0%	57.342	99,0%	58.489	99,0%	59.659	99,0%
(-) CUSTO VARIÁVEL DE REPOSIÇÃO	(23.707)	-47,0%	(24.181)	-47,0%	(24.665)	-47,0%	(25.158)	-47,0%	(25.661)	-47,0%	(26.174)	-47,0%	(26.698)	-47,0%	(27.232)	-47,0%	(27.776)	-47,0%	(28.332)	-47,0%
Custo do Serviço Prestado	(23.707)		(24.181)		(24.665)		(25.158)		(25.661)		(26.174)		(26.698)		(27.232)		(27.776)		(28.332)	
(=) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	26.213	52,0%	26.737	52,0%	27.272	52,0%	27.818	52,0%	28.374	52,0%	28.941	52,0%	29.520	52,0%	30.111	52,0%	30.713	52,0%	31.327	52,0%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(23.261)	-46,1%	(23.726)	-46,1%	(24.201)	-46,1%	(24.685)	-46,1%	(25.178)	-46,1%	(25.682)	-46,1%	(26.195)	-46,1%	(26.719)	-46,1%	(27.254)	-46,1%	(27.799)	-46,1%
COMERCIAIS	(341)	-0,7%	(348)	-0,7%	(355)	-0,7%	(362)	-0,7%	(369)	-0,7%	(376)	-0,7%	(384)	-0,7%	(391)	-0,7%	(399)	-0,7%	(407)	-0,7%
ADMINISTRATIVAS	(13.560)	-26,9%	(13.831)	-26,9%	(14.108)	-26,9%	(14.390)	-26,9%	(14.678)	-26,9%	(14.971)	-26,9%	(15.271)	-26,9%	(15.576)	-26,9%	(15.888)	-26,9%	(16.205)	-26,9%
TRIBUTÁRIAS	(480)	-1,0%	(490)	-1,0%	(499)	-1,0%	(509)	-1,0%	(520)	-1,0%	(530)	-1,0%	(541)	-1,0%	(551)	-1,0%	(562)	-1,0%	(574)	-1,0%
COM PESSOAL	(8.880)	-17,6%	(9.058)	-17,6%	(9.239)	-17,6%	(9.424)	-17,6%	(9.612)	-17,6%	(9.804)	-17,6%	(10.000)	-17,6%	(10.200)	-17,6%	(10.404)	-17,6%	(10.612)	-17,6%
(=) RESULTADO OPERACIONAL	2.952	5,9%	3.011	5,9%	3.072	5,9%	3.133	5,9%	3.196	5,9%	3.260	5,9%	3.325	5,9%	3.391	5,9%	3.459	5,9%	3.528	5,9%
(-) RESULTADO FINANCEIRO	(1.300)	-2,6%	(1.326)	-2,6%	(1.353)	-2,6%	(1.380)	-2,6%	(1.407)	-2,6%	(1.435)	-2,6%	(1.464)	-2,6%	(1.493)	-2,6%	(1.523)	-2,6%	(1.554)	-2,6%
Receitas e Despesas Financeiras	(1.300)		(1.326)		(1.353)		(1.380)		(1.407)		(1.435)		(1.464)		(1.493)		(1.523)		(1.554)	
(=) RESULT. ANTES DA CSLL e IRPJ	1.652	3,3%	1.685	3,3%	1.719	3,3%	1.754	3,3%	1.789	3,3%	1.824	3,3%	1.861	3,3%	1.898	3,3%	1.936	3,3%	1.975	3,3%
CSLL e IR	(369)	-0,7%	(377)	-0,7%	(385)	-0,7%	(393)	-0,7%	(402)	-0,7%	(410)	-0,7%	(419)	-0,7%	(428)	-0,7%	(437)	-0,7%	(446)	-0,7%
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.283	2,5%	1.308	2,5%	1.334	2,5%	1.360	2,5%	1.387	2,5%	1.414	2,5%	1.442	2,5%	1.470	2,5%	1.499	2,5%	1.529	2,5%
CALCULO DO EBITDA																				
RECEITA LIQUIDA	50.440		51.449		52.478		53.527		54.598		55.690		56.804		57.940		59.098		60.280	
RESULTADO OPERACIONAL	2.952		3.011		3.072		3.133		3.196		3.260		3.325		3.391		3.459		3.528	
(+) DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO	(60)		(60)		(60)		(60)		(60)		(60)		(60)		(60)		(60)		(60)	
EBITDA	2.892	5,7%	2.951	5,7%	3.012	5,7%	3.073	5,7%	3.136	5,7%	3.200	5,7%	3.265	5,7%	3.331	5,7%	3.399	5,8%	3.468	5,8%
PROJEÇÃO DE DESENCAIXE C/DESÁGIO																				
SALDO INCIAL	-		623		36		228		70		(62)		(166)		64		323		611	
Entradas	**52.000**		**53.040**		**54.101**		**55.183**		**56.286**		**57.412**		**58.560**		**59.732**		**60.926**		**62.145**	
Saidas	**(51.377)**		**(53.250)**		**(54.285)**		**(55.341)**		**(56.418)**		**(57.517)**		**(58.330)**		**(59.473)**		**(60.638)**		**(61.827)**	
Custos e Despesas	(50.408)		(51.415)		(52.442)		(53.489)		(54.558)		(55.648)		(56.760)		(57.894)		(59.050)		(60.230)	
Amortização Divida Desagio	(600)		(1.459)		(1.908)		(1.459)		(1.459)		(1.459)		(1.151)		(1.151)		(1.151)		(1.151)	
CSLL e IRPJ	(369)		(377)		(385)		(393)		(402)		(410)		(419)		(428)		(437)		(446)	
SALDO FINAL	623		36		228		70		(36)		(166)		64		323		1.034		929	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 17:54 , sob o número WJM12342257932O
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F9F818.

K LIMA CONSULTING

Permanecem inalteradas as demais disposições do Laudo Economico-Financeiro apresentado.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

Grupo INCARE. (Em recuperação Judicial)

K Lima Consulting (KLX APOIO EMPRESARIAL EIRELI).
Kleison Fernando da Silva Lima
CRC – SP 328850/O-1

+55 11 3521-7082
R. FUNCHAL, 418, 34° ANDAR . SALA 3410
EDIFÍCIO E-TOWER, VILA OLIMPIA - SÃO PAULO/SP . CEP 04.551-060
KLIMACONSULTING.COM.BR
klimaconsulting klima.consulting k-lima-consulting

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE DO CANTO ZAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2023 às 17:54 , sob o número WJMJ23422579320
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código 10F9F818.